



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000505/2007-01
Recurso nº 504.123 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.232 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF, Omissão de Rendimentos
Recorrente JOSE ARLINDO CAETANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. GLOSA DE DESPESAS. LANÇAMENTO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA.

Em processo originado de lançamento decorrente exclusivamente da glosa de despesas apresentadas em DIRPF não cabe ao contribuinte requerer a alteração de outros dados de sua Declaração de Ajuste que não as referidas despesas. A apuração de eventual omissão ou tributação a maior é matéria estranha aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 128/133 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ele em sua DIRPF 2003. As despesas glosadas totalizaram R\$ 24.993,00.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, por meio da qual requereu o seu cancelamento, pelos seguintes motivos:

- deveriam ser excluídos dos rendimentos declarados R\$ 7.447,92, haja vista pertencerem a um colega seu, o Dr. José Ailton Sá Sereno, conforme informado em resposta à intimação recebida em sede de fiscalização. Assim, o valor correto a ser tributado deveria ser R\$ 127.699,31; e

- no tocante à glosa das despesas médicas; os recibos já apresentados cumpririam fielmente o que determina a matéria.

Acrescentou ainda que estaria sendo cometida uma grande injustiça, e que caberia à Receita Federal verificar se os honorários indicados nos recibos apresentados pelo contribuinte foram tributados por quem os recebeu.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela manutenção integral do lançamento.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 112/114, por meio do qual reiterou que deveriam ser excluídos dos rendimentos oferecidos por ele à tributação os valores pertencentes a José Ailton Sá Sereno, por já terem sido oferecidos à tributação pelo referido contribuinte.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 11.03.2009, como atesta o AR de fls. 111. O Recurso Voluntário foi interposto em 08.04.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo originou-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas declaradas pelo Recorrente, que foram reputadas como não comprovadas.

Em sede de Impugnação, o Recorrente questionara o mérito do lançamento propriamente dito (glosa das despesas médicas) e também se insurgira contra a negativa de

redução do valor dos rendimentos tributáveis declarados por ele. Ambos os pleitos foram negados pela decisão recorrida.

Contra ela, porém, o Recorrente somente se insurgiu no que diz respeito à necessidade de alteração dos rendimentos tributáveis declarados, não tendo se insurgido contra a glosa das despesas médicas. Tanto é assim que no cálculo trazido em sede de Recurso Voluntário para apurar o valor efetivamente devido por ele, o próprio Recorrente utiliza como deduções totais o valor de R\$ 14.311,70, exatamente o valor considerado no Auto de Infração após as glosas efetuadas.

Por isso, a única matéria aqui em discussão diz respeito ao efetivo montante dos rendimentos tributáveis percebidos pelo Recorrente, como se passa a expor.

Durante o procedimento fiscal, o Recorrente solicitou que fosse excluído do montante oferecido por ele mesmo à tributação (rendimentos tributáveis recebidos da Maternidade Doutor Adalberto Pereira da Silva) o valor de R\$ 7.447,92, que teria sido recebido por um colega seu (José Ailton Sá Sereno), e não por ele.

Este pedido foi formulado através da manifestação de fls. 04/05, quando o Recorrente afirmou ainda que “por um lapso do contabilista” fora omitido de sua DIRPF 2003 o recebimento do montante de R\$ 24.568,31. Assim, nesta mesma manifestação, o Recorrente terminou por reconhecer uma omissão de rendimentos, já que o valor omitido era superior àquele cuja exclusão pleiteou.

Esta omissão, porém, apesar de ser do conhecimento da autoridade fiscal, não foi objeto de lançamento, já que este se restringiu à glosa das despesas médicas pleiteadas na DIRPF.

Foi por isso que a decisão recorrida negou o pedido do Recorrente de exclusão daquele montante (R\$ 7.447,92) dos rendimentos tributáveis declarados, com base nos seguintes argumentos:

O contribuinte informa que solicitou, ainda durante a ação fiscal, a exclusão dos rendimentos pagos Maternidade A. P. Silva, no valor de R\$ 7.447,92, haja vista pertencerem a um colega seu, o Dr. José Ailton Sá Sereno, bem como a inclusão dos rendimentos auferidos da Prefeitura Municipal de Anápolis, no valor de R\$ 24.568,31 (fls. 29/30). Contudo, a fiscalização não procedeu a tais alterações nos rendimentos tributáveis e o contribuinte pede que seja feita na fase contenciosa somente a exclusão dos rendimentos que não lhe pertencem.

Comparando os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte (fls. 94/100) com os declarados, verifica-se que houve omissão de rendimentos que deixou de ser lançada pela fiscalização. Não é possível à DRJ/Brasília procedera a tal correção no julgamento, haja vista que não é competência do contencioso administrativo efetuar lançamentos tributários.

Assim, a correção solicitada pelo contribuinte na defesa e as solicitadas no decorrer da fiscalização deverão ser feitas pela Autoridade Lançadora se assim entender cabível.

Tal decisão foi suficientemente clara ao justificar o não acolhimento do pleito do Recorrente, e por isso mesmo deve ser mantida.

Além de não ser esta a sede para a revisão do valor por ele mesmo declarado, releva destacar que o valor dos rendimentos tributáveis não foi objeto de lançamento. Ademais, não procede a alegação do Recorrente de que estaria sendo tributado “em excesso”, pois o que ocorreu na verdade foi uma omissão, pois ele mesmo deixou de oferecer à tributação o montante de R\$ R\$ 24.568,31 – bastante superior ao valor que ele alega estar sendo tributado em equívoco (ou a maior).

Como esta foi a única matéria suscitada no Recurso Voluntário interposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao mesmo.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti